



## MINUTA DE RESOLUÇÃO

*Altera o Artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 e os Artigos 6º e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, par. 2º, inciso I, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão Plenária tomada na XXª Sessão Extraordinária, realizada em XX/XX/2014;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da publicidade dos atos processuais, no sentido de que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”;

**CONSIDERANDO** que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do Art. 133, da Constituição Federal, e que a advocacia é serviço público de alta relevância social;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994 – assegura em seu Artigo 7º, incisos XIII e XIV, o direito de examinar autos de processos findos ou em andamento, sendo-lhes assegurada a obtenção de cópias, sempre quando não estejam sujeitos a sigilo;

**CONSIDERANDO** que a possibilidade de carga dos autos para a extração de cópias, para além de ser um direito do advogado, é uma manifestação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em seu aspecto formal, na medida que visa evitar prejuízos ao(s) investigado(s);

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014 suprimiu o inciso V, do Art. 7º, §2º, da Resolução nº 23, 17 de setembro de 2007, o qual conferia aos procuradores habilitados o direito de ter vistas dos autos mediante requerimento fundamentado;

**CONSIDERANDO** que a ausência da mesma previsão normativa também gera repercussões negativas na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a ocorrência de nulidades em processos administrativos oriundos dos órgãos ministeriais;



**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, os quais terão as seguintes redações:

**Art. 7º (...)**

**§ 1º – Não obstante o contido no *caput*, o Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.**

**§2º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.**

**Art. 2º.** O Artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação:

**Art. 6º (...)**

**§11 – O Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.**

**Art. 3º.** O Artigo 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§6º e 7º, o qual terá a seguinte redação:

**Art. 7º (...)**

**§ 6º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.**

**§ 7º - Os procuradores legalmente constituídos poderão, ainda, requerer carga dos autos para extração de cópia parcial ou total de inquéritos civis.**

**Art. 4º.** O disposto nesta Resolução revoga quaisquer disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**PROPONENTE:** CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Proposta de Resolução que visa alterar o Artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 e os Artigos 6º e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

O escopo da presente proposição é permitir que advogados devidamente habilitados nos autos façam cargas para o fim de extrair cópias de documentos contidos em inquéritos civis públicos, instaurados pelos mais diversos órgãos ministeriais, desde que não estejam resguardados por sigilo explicitamente decretado.

Ademais, visa-se possibilitar aos procuradores o exame de autos administrativos instaurados pelo *Parquet*, conferindo-se uma maior garantia quanto ao contraditório e ampla defesa em relação aos clientes dos advogados, fazendo-se necessária a alteração, também, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006.

A medida se faz necessária para restaurar a norma prevista no inciso V<sup>1</sup> do §2º, do Art. 7º da mesma Resolução, o qual fora suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014.

Entendo que a supressão da norma plasmada no supramencionado inciso V representou verdadeiro retrocesso no arcabouço de direitos conquistados pelos cidadãos, na medida em que atingiu de forma negativa os princípios do contraditório e da ampla defesa, analisados sob as óticas material e formal, bem como em relação ao princípio da boa-fé processual.

---

<sup>1</sup> “V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.(Inciso suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014)”.



A vedação ao acesso de cópias dos autos prejudica, em última análise, os direitos de cidadãos e não propriamente dos seus procuradores.

Este é, em verdade, o espírito das normas contidas no art.7º, incisos XIII e XIV<sup>2</sup>, da Lei nº 8.906/94, uma vez que a previsão de acesso e de extração de cópias de documentos contidos em processos judiciais e administrativos tem como finalidade viabilizar a mais ampla defesa dos representados pelos advogados.

Assim deve-se assegurar aos advogados a mais ampla publicidade dos atos relacionados a direitos de seus clientes, evitando-se, desse modo, obstaculizar a concretização dos direitos inerentes ao regular exercício profissional.

A medida não acarreta prejuízos ao pleno exercício das atividades ministeriais, pois não atingirá os atos preservados por cláusula de sigilo explicitamente decretadas pelo membro do Ministério Público.

Ao contrário, a inserção de norma que apenas possibilita uma carga rápida dos autos de inquéritos civis públicos para fins de extração de cópias evitará a ocorrência de nulidades nos processos dirigidos por membros do Ministério Público, uma vez que a Lei nº 13.245/2016, que alterou o art. 7º da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), trouxe ao rol dos direitos do advogado o de “*assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta** do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente,*”

Assim, sob a ótica deste proponente, a Lei nº 13.245/2016 possui o viés de reafirmar o direito de acesso do advogado aos processos e procedimentos de qualquer natureza, bem assim o de possibilitar meios para que seus clientes tenham concretizada a ampla defesa.

---

<sup>2</sup> “XXI - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;”



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Resolução ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância na concretização dos direitos dos advogados e na efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos. Brasília (DF), 26 de Julho de 2016.

Brasília, 27 de Julho de 2016.

**WALTER DE AGRA JÚNIOR**  
**CONSELHEIRO NACIONAL**